



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10830.722260/2018-58
ACÓRDÃO	1202-002.512 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO.

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea. (Súmula CARF nº 203)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Andre Luis Ulrich Pinto e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, da declaração de compensação nº 16266.18452.150616.1.3.04-5334, por meio da qual a Recorrente pleiteou a utilização de crédito decorrente de pagamento a maior de estimativa de IRPJ de setembro de 2015, no valor de R\$ 1.861.660,38.

O crédito pleiteado foi integralmente reconhecido por despacho decisório, no entanto, conforme ao que se depreende dos documentos de fls. 44-46, as compensações declaradas não foram totalmente homologadas, restando saldo devedor após a homologação das compensações até o limite do crédito disponível.

Resultado da Compensação									
Transação concluída com sucesso!									
Débitos processados									
Nº Devedor	Receita	P.A.	Vencimento	Saldo Devedor	Processo	NIRF	Origem	Resultado	
04.973.790/0001-42	2362	01/03/2015	30/04/2015	51.341,50	10830-722.260/2018-58		SIEF-Saldo a Pagar	Compensado.	
04.973.790/0001-42	2362	01/07/2015	31/08/2015	162.071,09	10830-722.260/2018-58		SIEF-Saldo a Pagar	Compensado.	
04.973.790/0001-42	2362	01/10/2015	30/11/2015	726.759,06	10830-722.260/2018-58		SIEF-Saldo a Pagar	Compensado.	
04.973.790/0001-42	2362	01/11/2015	30/12/2015	755.408,80	10830-722.260/2018-58		SIEF-Saldo a Pagar	Compensado parcialmente.	

Conforme ao que se constata do extrato do processo (fls. 46), o crédito reconhecido por despacho decisório não foi suficiente para homologação de todas as compensações declaradas, porque a Autoridade Fiscal considerou o valor do principal acrescido de juros de mora e multa de mora no percentual de 20% sobre o valor do débito.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, argumentando pela aplicação do instituto da denúncia espontânea, o que – segundo a Recorrente – afastaria a aplicação da multa de mora.

A DRJ entendeu por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade, por considerar que a extinção do crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação da compensação, não atrairia a aplicação do instituto da denúncia espontânea, adotando como fundamento a Solução de Consulta COSIT nº 233/2019.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário destacando que:

- (i) antes de iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, a própria Recorrente verificou o surgimento de montante adicional a ser recolhido a título de estimativas mensais de IRPJ apuradas em março, julho, outubro e novembro/2015;
- (ii) diante da reapuração dos débitos, transmitiu declaração de compensação, servindo-se do instituto da denúncia espontânea;

- (i) a expressão “pagamento” prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional deve ser interpretada em um sentido amplo, admitindo-se outras formas de extinção do crédito tributário tais como a compensação; e
- (ii) a argumentação de que a ulterior homologação da extinção do crédito tributário impediria a caracterização de denúncia espontânea mediante transmissão de declaração de compensação seria infundada, uma vez que no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o próprio pagamento antecipado dependeria de “ulterior homologação do lançamento”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre a aplicação do instituto da denúncia espontânea mediante declaração de compensação. A Recorrente defende que o art. 138 do Código Tributário Nacional seria plenamente aplicável ao caso em tela, de forma que a multa de mora deveria ser afastada, com a consequente homologação da compensação de todos os débitos informados na DCOMP nº 16266.18452.150616.1.3.045334.

Merece destaque o fato de que o acórdão recorrido foi proferido em 27/04/2023, ou seja, antes da publicação da Súmula CARF nº 203, aprovada na sessão de 26/09/2024.

Dessa forma, considerando que a Súmula CARF nº 203 não foi utilizada como razões de decidir pela decisão de primeira instância, o art. 101, III do RICARF não deve ser aplicado no caso em tela. Por essa razão, o recurso voluntário deve ser conhecido.

Por outro lado, analisando o mérito da demanda, tem-se que a pretensão recursal encontra um obstáculo insuperável na já citada Súmula CARF nº 203, cujo enunciado ficou a seguinte tese:

Súmula CARF nº 203

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.401; 9303-014.698; 9303-014.718; 9101-006.876

A Súmula em referência é plenamente aplicável ao caso em tela, no qual se discute, justamente, a aplicação da denúncia espontânea mediante declaração de compensação. Dessa forma, nos termos da faculdade prevista no art. 114, § 12, II do RICARF, mais não é preciso dizer para fundamentar a negativa de provimento do recurso voluntário.

Assim, não sendo aplicável o instituto da denúncia espontânea, não há que se falar em exclusão da responsabilidade por infrações e afastamento da multa de mora de 20% prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

1 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto